



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N° 14/91

EMENTA: autoriza o Executivo Municipal autorizado a promover o reenquadramento do pessoal ocupante de cargos de provimento efetivo e em extinção, na forma da Lei nº 727/90, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, autorizado a reenquadrar na forma do disposto pelo Anexo-I- e integrante à presente Lei, o pessoal a que se reporta o Art. 2º e seu Parágrafo Único, da Lei Municipal sob nº 727/90.

Art. 2º - O reenquadramento a que se refere esta Lei, tem como fundamento o disciplinado pelo § 2º do Art. 33 da Constituição Estadual, combinado com o § 1º do Art. 39 da Constituição Federal e o Art. 96 da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã.

Art. 4º - Fica, ainda, o mesmo Executivo Municipal, autorizado a alterar, por Decreto, de 12 para 31 e de 16 para 33, os padrões dos cargos de Assistente Social=A= e =B=, da Tabela dos Cargos de Provimento Efetivo (Regime Jurídico Único), introduzida pela Lei nº 727/90.

Art. 5º - Os benefícios da presente Lei retroagirão à data de 31.03.91. Parágrafo Único para cumprir com o estabelecido pelo " caput ", deste artigo, se necessário, o Executivo elaborará a confecção complementar de folhas de pagamentos.

Art. 6º - Fica, também, o mesmo Executivo Municipal, autorizado a majorar na ordem de 10% (dez por cento), os valores das tabelas de vencimentos e gratificações de todos os servidores do Município, ativos e inativos, valores es-

Foi ocbido () nessa data.

As 16 horas.

Protocolo n.º 1065/91

Intervalo: 03/06/91



Câmara Municipal de Ivaiporã

Lido em sessão realizada em

Em 03/06/91

bloqueio

CÂMARA DE VEREADORES

APPROVADO

Em ____/____/____

Ata (s) n.º ____ e ____

Diretor de Secretaria

CÂMARA DE VEREADORES

APPROVADO

Em ____/____/____

Ata (s) n.º ____ e ____

Diretor de Secretaria

CÂMARA DE VEREADORES

APPROVADO

Em ____/____/____

Ata (s) n.º ____ e ____

Diretor de Secretaria



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 14/91

[Signature]
fls. 02

Parágrafo Único - A majoração a que se reporta o "caput" desse artigo, será aplicada aos valores do anexo-I, de Reenquadramento a que faz referência o Art. 1º, desta Lei.

Art. 7º - Fica o mesmo Executivo Municipal autorizado a ampliar por Decreto, até o nível 46, a Tabela dos Cargos de Provimento / Efetivo - Quadro em Extinção - e até o padrão 34, a Tabela dos Cargos de Provimento Efetivo - Regime Jurídico Único -, conforme os seguintes demonstrativos:

TABELA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO-QUADRO EM EXTINÇÃO

NÍVEL	VALOR (Cr\$)
41	136.819,31
42	140.114,48
43	143.409,65
44	146.704,82
45	150.000,00
46	156.000,00

TABELA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO (Regime Único)

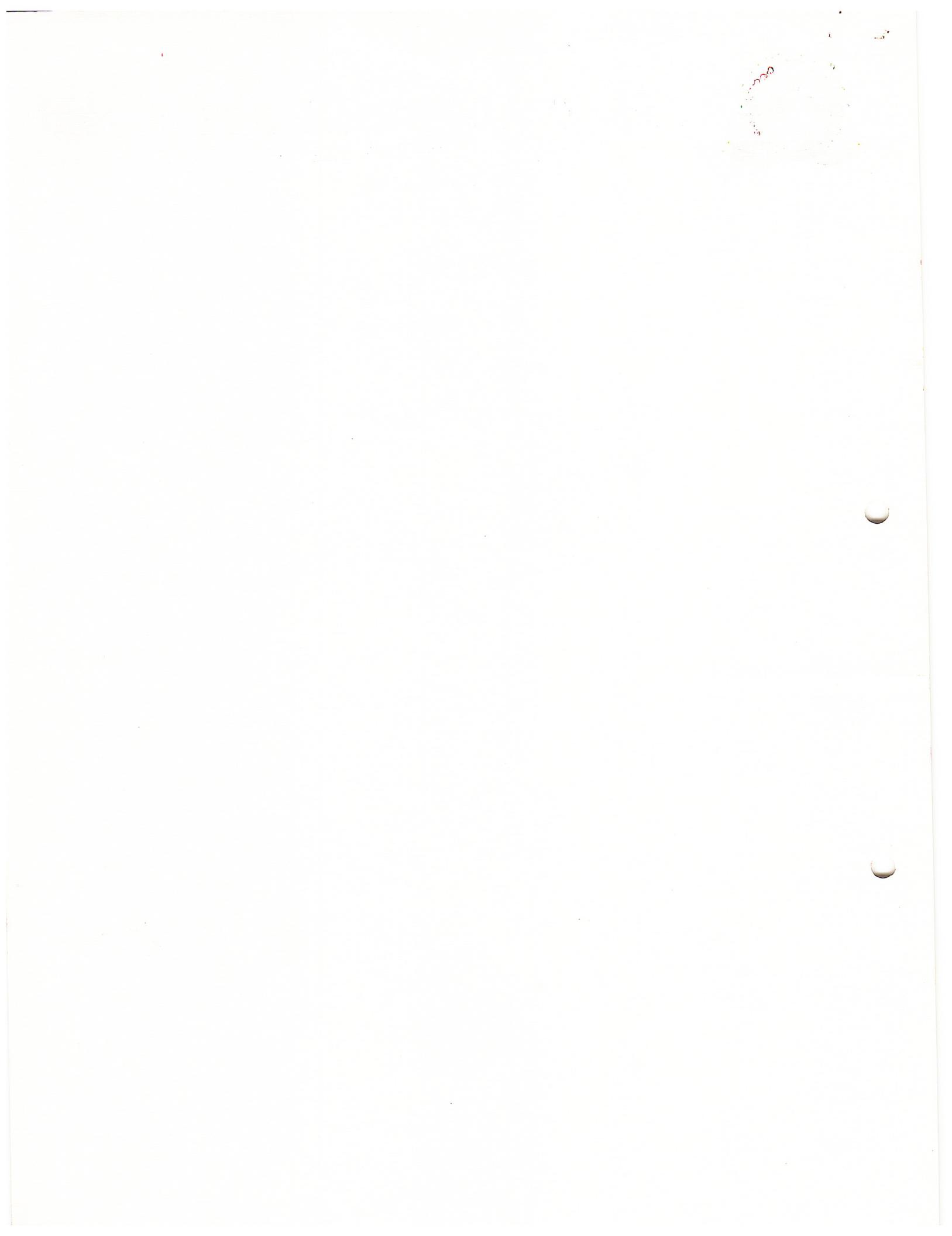
PADRÃO	VALOR (Cr\$)
32	147.477,00
33	162.917,00
34	179.974,00

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotações específicas da peça orçamentária em vigor.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário a presente Lei, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 14/91

fls. 03

Exmo. Sr. Presidente :

Nobres Vereadores :

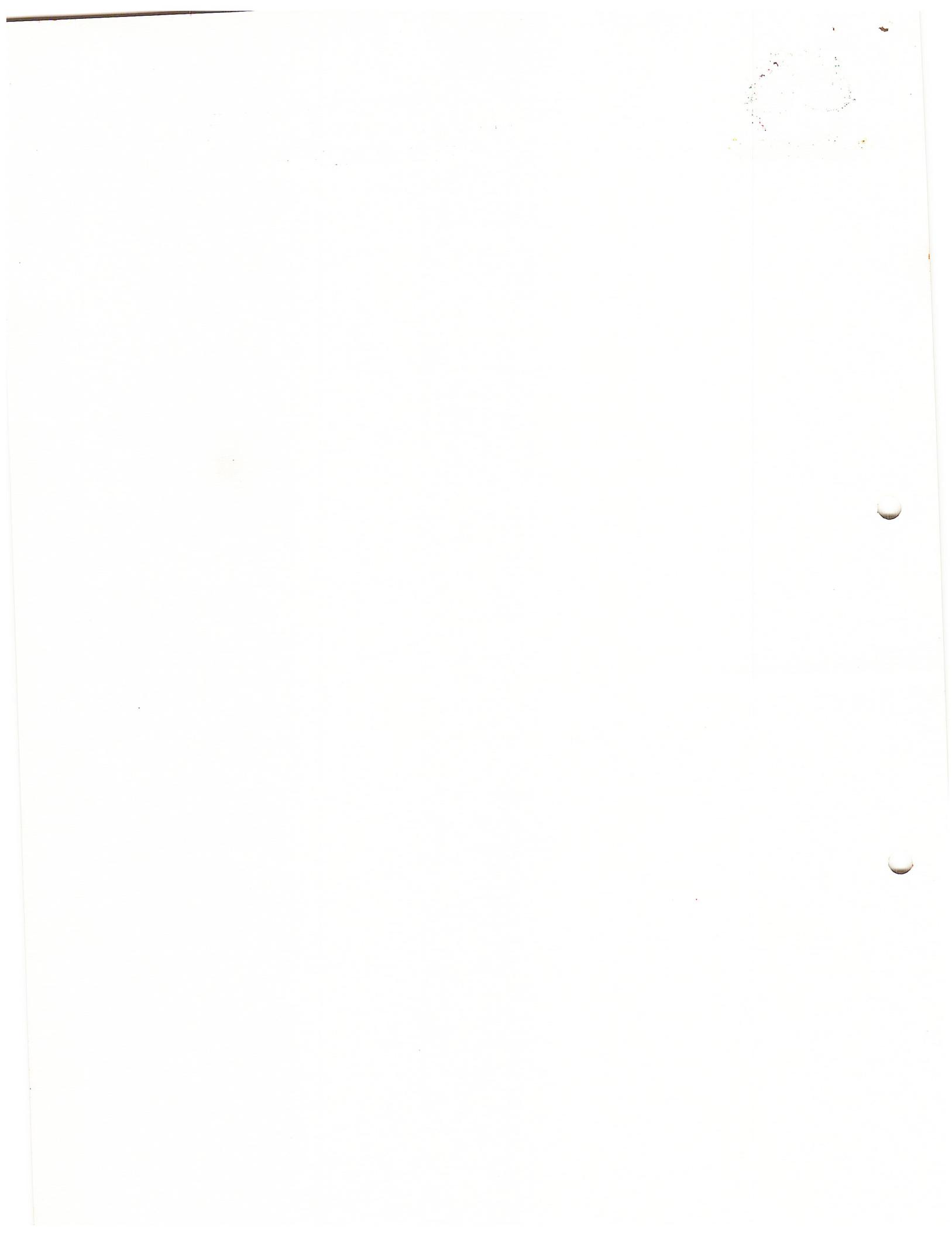
Pela Lei nº 727/90, de 11/09/90, conforme se verifica pela anexo constante às suas fls. 23, o pessoal estatutário do município, com estabilidade e já efetivados, obtiveram um pequeno reenquadramento.

E, como aquele índice apresentou um reajuste / um tanto quanto irrisório, nesta oportunidade, procurando aproximar um pouco mais, os valores atribuídos aos cargos do regime em extinção, dos valores instituídos para os cargos do regime jurídico único, estamos propondo a essa Edilidade, o estabelecimento de um novo reenquadramento e estruturado em índices diferenciados, porém que promovem uma maior e melhor justiça salarial aos servidores do quadro em extinção deste município.

Nobres Vereadores, a presente matéria está substanciada nos ditames da Legislação Federal, Estadual e Municipal (§ 2º, Art. 33 - Const. Estadual. Art. 39 da Const. Federal e Art. 96 da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã), as quais determinam que " a lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados ".

E a isonomia pré-falada pela norma jurídica vigente, foi estabelecida em função da capacidade de produção de cada servidor. Muitas vezes os servidores ocupam cargos de denominação idêntica de atribuições iguais ou assemelhadas, porém, na prática e de verdade, somente existe a semelhança ou a igualdade na denominação do cargo, pois que entre um e outro servidor, a capacidade de desempenho e de produtividade são extremamente opostas.

Assim sendo e para que se faça justiça a todos e, para que, aqueles bons funcionários que estão em cargos equivalentes, assemelhados e bem próximos em grau de complexidade, mas que os atingiram, não por via de concurso ou por processo justo de promoção por merecimento, mas porque simplesmente os alcançaram através de promoções por tempo de serviço, não vêm a ser premiados injustamente e em detrimento das vantagens que devem ser concedidas àqueles " bons funcionários " (produtivos, assíduos, interessados, responsáveis, capazes e que efetivamente são os verdadeiros funcionários que açãoam, significam e desenvolvem a Administração Pública) é que procedemos a estudos de objetividade, de tempo de serviço e de capacitação, para elaborarmos a tabela de reenquadramento a que faz menção o Anexo-I-, integrante ao presente





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 14/91

[Handwritten signature]
fis. 04

Pares dessa Casa de Leis que, nestes dois anos de Administração Pública Municipal de Ivaiporã, conseguimos verificar o quanto são capazes inúmeros servidores deste Município. Todavia, para tristeza nossa, verificamos também, que esses funcionários produtivos e capazes, em termos de remuneração, estão bem aquém da remuneração de outros servidores que estão acomodados e que não possuem a aptidão necessária para os cargos de que estão investidos em razão das promoções que obtiveram por tempo de serviço.

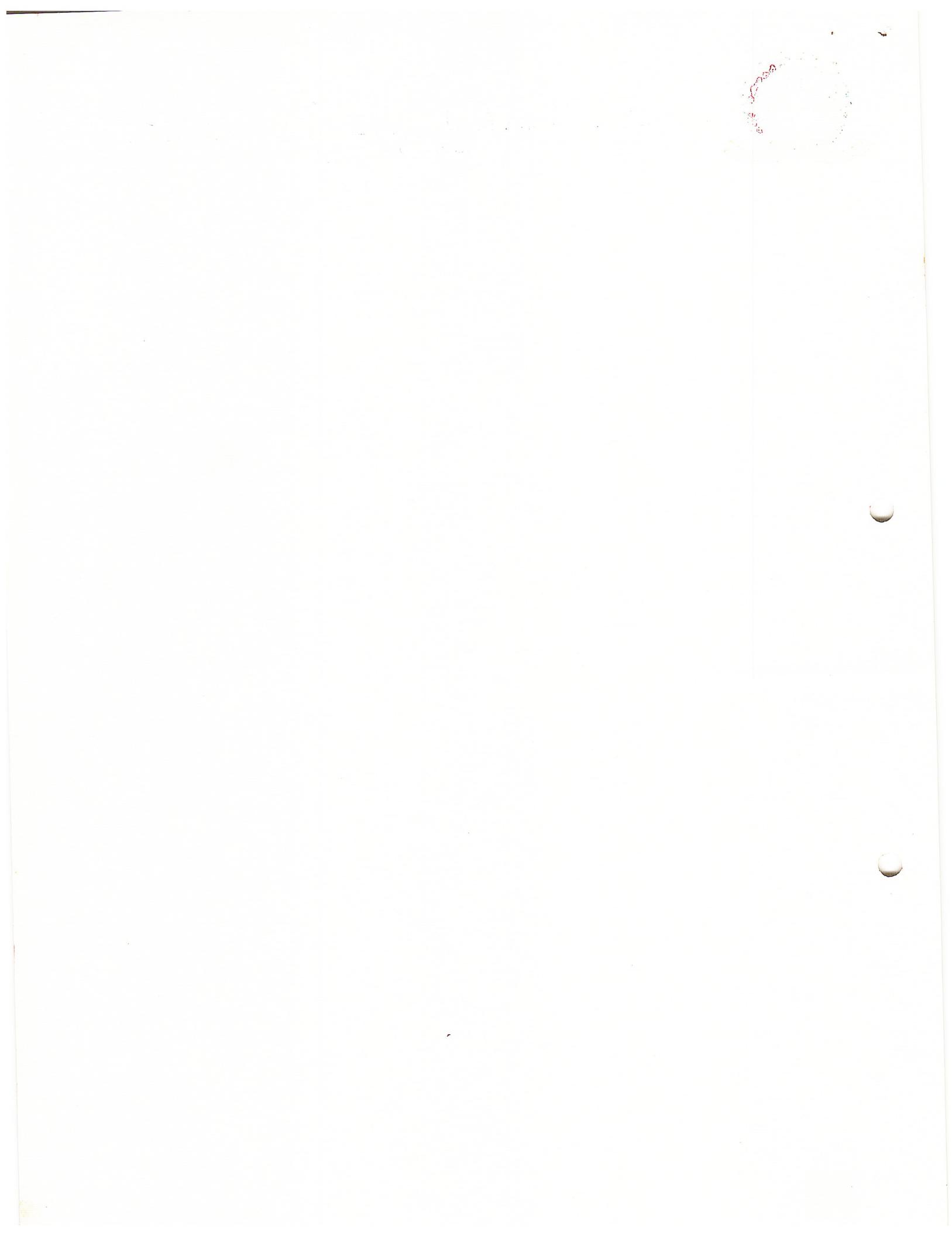
É uma situação de total descontrole e injustiça !

Porém, Nobres Vereadores, existem outros que não ficaram inertes e à mercê da própria sorte. Acreditaram num horizonte e num porvir mais risonho. Foram à luta. Estudaram e chegaram, muitos deles, a concluir cursos do 2º e até do 3º grau (curso superior). Apesar desse exemplo dignificante, seus vencimentos estão bem abaixo da capacidade produtiva de cada um deles. Há uma inversão de valores em termos remuneratórios. Se alguns ganham relativamente bem e pouco fazem, outros entretanto, produzem muito e ganham relativamente muito pouco. Infelizmente é uma situação que aqui encontramos e que nos é difícil corrigirmos através de instrumentos administrativos regulamentares, tais como, a Portaria e o Decreto, pois os atos promocionais estão regulados pela norma ordinária, isto é, a lei. Assim não podemos simplesmente estabelecer que desta data em diante, o servidor=A= passará a receber 30% de reajuste; o servidor=B=, somente 10% e o servidor=C=, 05%. Se assim procedessermos, estariamos praticando a ilegalidade.

Observadas essas regras, só nos resta uma alternativa que o sistema normativo vigente admite: "reenquadramos os servidores em valores que estejam mais condizentes com a capacitação e produtividade de cada um deles, e tudo isso feito através da lei".

É necessário que ponderemos a essa Casa de Leis que antes de chegarmos a estruturação do Anexo-I-, fizemos reuniões preparatórias com os servidores do quadro de pessoal em extinção, ouvimos sugestões, debatemos e chegamos a um entendimento comum, do qual, logicamente, resultou a estrutura desta mensagem.

Ainda, por este Projeto de Lei, para o mês de maio, estamos solicitando autorização desse Legislativo a fim de que possamos majorar os valores das tabelas de vencimentos e gratificações de todos os ser-





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei nº 114/91

fls. 05

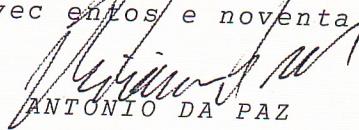
Município.

Finalmente, justificamos a essa Casa de Leis / que estamos propondo a alteração do vencimento do cargo de Assistente Social, o qual por equívoco de nossa parte, quando da redação do Projeto de Reforma Administrativa implantada pela Lei Municipal nº 727/90, Anexo-I- fls. 16-, valorizamos erroneamente o vencimento desse cargo. Ora, forçosamente o ocupante do cargo de Assistente Social, tem que ter curso superior, a fim de que possa trabalhar nessa área de atividade social e que é de relevante importância para o Município, como é o caso do "Centro de Vivência do Menor de Ivaiporã".

Atualmente é ocupante desse cargo a Senhora Magda Hirata Vanzela, a qual, diga-se, é uma excelente e eficiente servidora pública municipal.

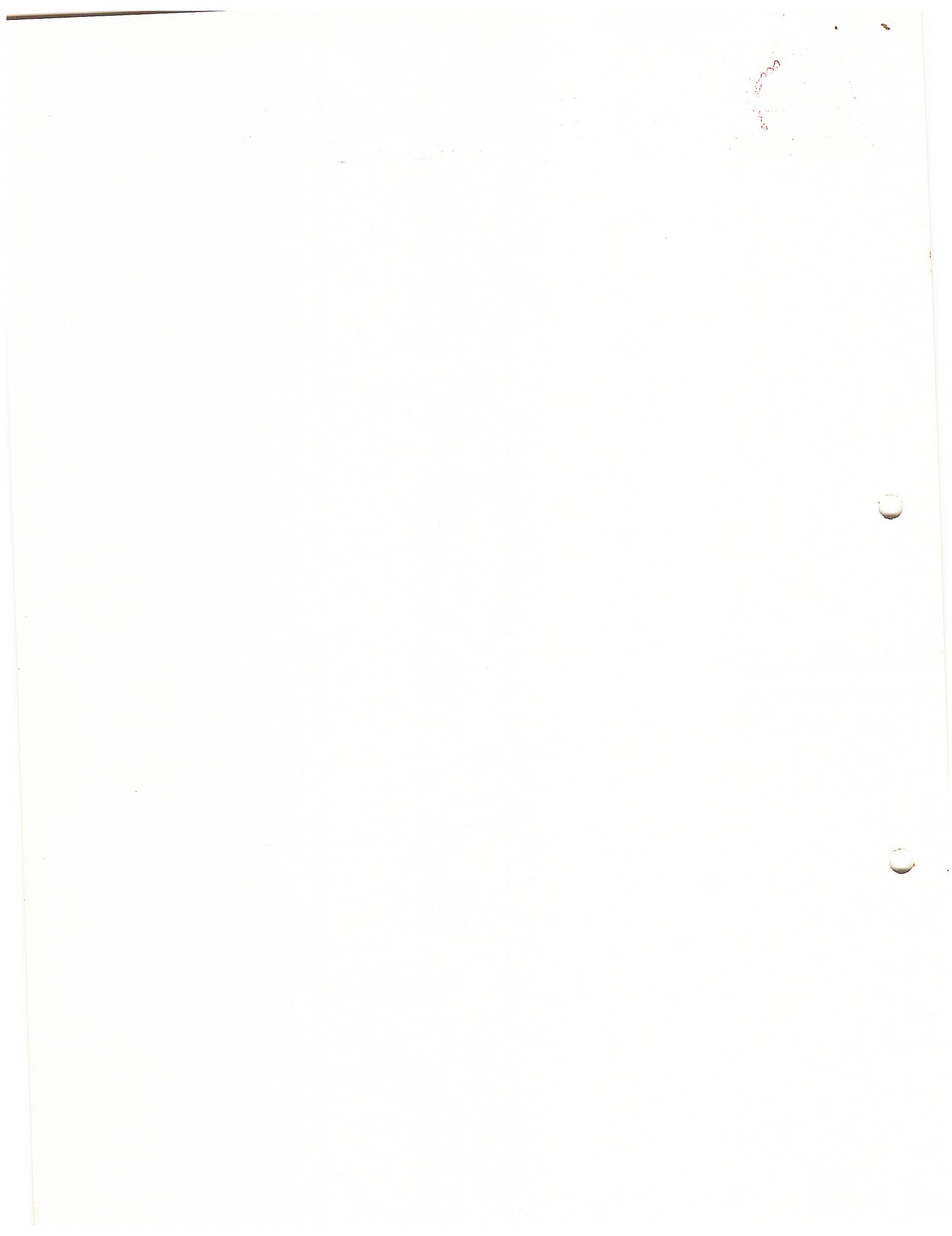
E por estarem todos os termos do projeto, devidamente justificados e, por se tratar de matéria que refere à situação funcional dos servidores deste Município, notadamente no campo salarial, requeremos que o presente projeto de lei seja apreciado em regime de urgência e através de reuniões / extraordinárias.

Paço Municipal PREFEITO ADAIL BOLIVAR ROTHER, XXX DA INSTALAÇÃO, Gabinete do Prefeito, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e um.



ANTÔNIO DA PAZ

Prefeito Municipal





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

REENQUADRAMENTO DO PESSOAL COM ESTABILIDADE E EFETIVADOS

NÚMERO ORDEN	NOME DO FUNCIONÁRIO	TEMPO DE SERVIÇO	NÍVEIS		VENCIMENTOS	
			ATUAL	REENQUA- DRAMENTO	REMUNERAÇÃO/ABRIL COM ADICIONAIS	VENCIMENTO BÁSICO SEM ADICIONAIS
1	Deorneles Siqueira da Silva	11	07	16	37.629,26	60.778,70
2	Elizabeth Manešco	09	09	16	43.448,91	60.778,70
3	Maria Aparecida Cordeiro Felipe	12	07	16	56.516,16	60.778,70
4	Dolores Proença	17	10	18	48.776,66	66.321,21
5	Luiz de Souza Costa	13	08	14	42.291,96	55.236,18
6	Marcelio Schianti	22	08	16	43.564,03	60.778,70
7	Cláudio de Assis Ribeiro	12	07	13	39.510,72	52.464,92
8	Neusa Rocha Martins	16	14	24	77.913,33	82.948,74
9	Suely Terezinha dos Santos	16	12	23	74.532,07	80.177,49
10	Juarez Bispo Aguiar	16	13	27	82.739,50	91.262,51
11	Odete dos Santos Brasil	24	13	25	74.738,02	86.720,00
12	Angela Marina Machado de Almeida	17	12	21	54.787,27	74.634,97
13	Antonio Franciscato	17	19	35	113.049,29	114.471,77
14	Casturino Wilson Vieira	11	11	19	51.731,96	69.092,46
15	Irma Rocca de Araujo	14	11	22	71.324,00	77.406,23
16	Olívia Verenka Galves	18	11	20	52.784,24	71.858,75
17	Waldomiro Antonio Tomachewski	21	16	37	119.539,65	122.092,71
18	Herley José de Almeida	19	17	29	77.245,09	96.805,02
19	Aníbaldo Stiegler	18	20	37	100.190,92	122.092,71
20	Lúcia Benedita Israel	20	17	30	94.250,80	99.576,28
21	Abelardo Cavalcanté Silva	27	12	24	80.428,55	82.948,74
22	Albino Ignácio Manicka	19	12	19	54.318,56	69.092,46
23	Alfredo Razini	25	17	31	81.105,63	102.347,53
24	Antonio de Souza Neto	27	16	29	77.500,75	96.605,02
25	Carlos Vasconcelos Abbá	19	13	22	63.781,45	77.406,23
26	Eugenio Dias Pires	24	14	25	70.496,92	85.720,00
27	João Einur Schmitt	21	11	20	57.034,49	71.858,75
28	José Castro Conde	26	16	30	73.783,90	99.576,28
29	Mauro Brito	24	14	25	67.139,92	85.720,00
30	Otaviano Proença Neto	27	28	46	155.961,37	160.000,00
31	Roseni Ribeiro Prestes	23	17	30	77.245,36	99.576,28
32	Vicente Gonçalves dos Reis	21	19	32	95.004,39	105.118,79



Sr. Presidente.

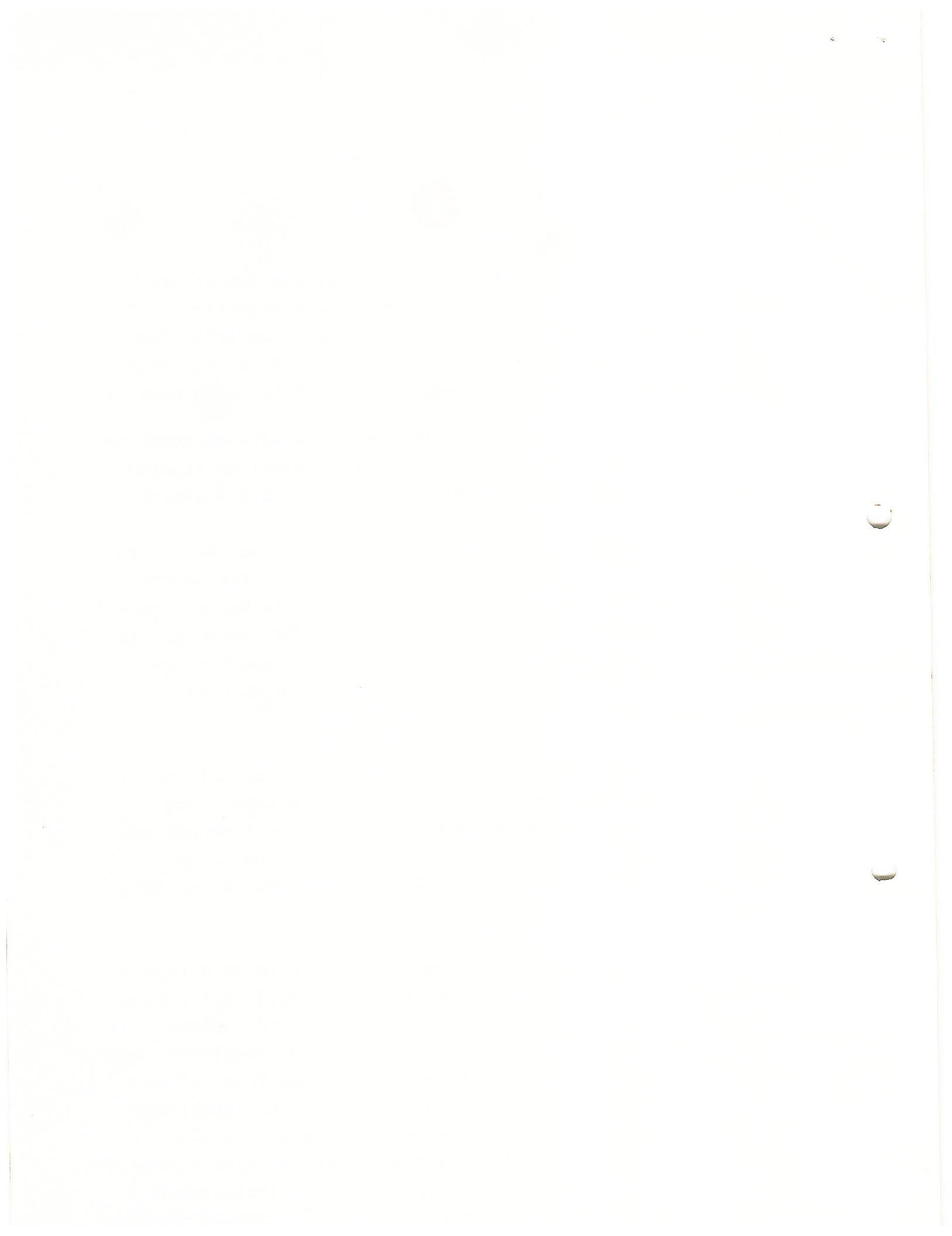
Considerando a falta de repasse dos recursos orçamentários à Câmara Municipal pelo Poder Executivo, sob os argumentos de que a Prefeitura não possui condições frente as despesas existentes, o Projeto de Lei nº 14/91, principalmente seu art. 6º, mostra-se contraditório, isto porque:

"a folha de pagamento gira em torno de Cr\$. 35.000.000,00, e o percentual de aumento (10%) será o equivalente a Cr\$. 3.500.000,00".

Logo, se a Prefeitura não tem condições de cumprir com uma obrigação determinada pelo art. 168 da Constituição Federal, que é repassar as dotações do Poder Legislativo, por certo não poderá pagar o pretendido reajuste de salário dos servidores municipais. A não ser que haja interesse do Poder Executivo em fechar a Câmara Municipal, o que é lamentável e impossível.

Finalmente, o art. 5º do Projeto de Lei, determina a retroatividade dos benefícios oferecidos o que equivale a um aumento ou reajuste de 20%, considerando que apanhará os meses de abril e maio do corrente ano, o que torna mais evidente as considerações apresentadas no parágrafo anterior.

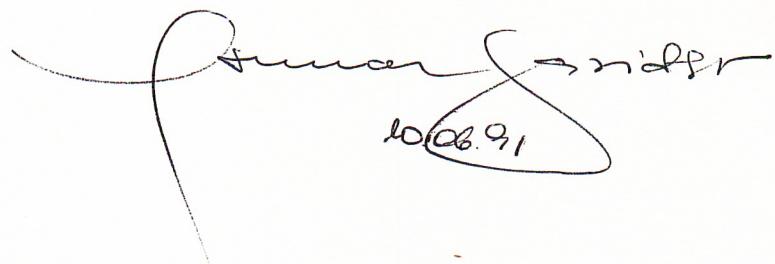
Ademais, não há como pre-existirem dois regimes estatutários como vem ocorrendo em Ivaiporã, dai porque opinamos que seja apresentado um projeto contendo apenas o reajuste de salários, para não prejudicar os servidores municipais e que seja imediatamente remetido ao Tribunal de Contas este Projeto de Lei, acompanhado das Leis anteriores que dispõem sobre o assunto para parecer daquele órgão, visto que a permanência desta situação causará sérios prejuízos ao Poder Executivo e Legislativo e, principalmente ao Município de Ivaiporã. Com a manifestação daquele órgão'



será possível solucionar de vez esta intrincada questão dos servidores municipais e da existência correlata de dois regimes estatutários, o que é inadmissível.

Insta acrescentar que o art. 4º deste Projeto de Lei é inconstitucional, pois somente a lei (e não decreto) pode dispor sobre cargos, padrões etc.

É o parecer.



Francisco S. Sander
10/06/91

